

# EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO

---

Câmara dos Deputados

Grupo de Trabalho  
Legislação Penal e Processual Penal

Tema 8:  
Equipes conjuntas (MPF e PF);  
meios de provas (escutas, interceptação,  
cadeia de custódia e etc.);  
infiltração de agentes.



16 de maio de 2019

**Criminalidade  
Organizada  
Transnacional**

---



Crime

Crime  
Organizado

Crime Organizado  
Transnacional

# Crime Organizado Transnacional

- ▶ Pouca eficiência/efetividade dos métodos investigativos tradicionais
- ▶ Expansão geográfica da criminalidade:
- ▶ Fronteiras para assegurar impunidade delitiva, dificultar elucidação dos delitos e proteger os ganhos ilícitos do crime
- ▶ Cooperação jurídica internacional

# Cooperação Jurídica Internacional

(em matéria penal)

## 1) Instrumentos Tradicionais

- Extradicação
- Cartas Rogatórias e Auxílio Direto
- Transferência de presos (ou de condenados)

## 2) Novos Instrumentos

- Interceptação de comunicações telefônicas transnacionais
- Videoconferência para oitiva de testemunhas no estrangeiro
- **EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO**

# **Equipes Conjuntas de Investigação**

---

# Conceito de ECIs

- ▶ Expressão com diversas acepções
  - alguns instrumentos e institutos semelhantes
- ▶ Estabelecimento de alguns “parâmetros”
  - Grupo de agentes;
  - Designados por dois ou mais países;
  - Desenvolvimento conjunto de uma investigação;
  - Crime com repercussão transnacional
  - Fato determinado;
  - Prazo certo;
  - Possibilidade de atuação extraterritorial dos agentes
  - Contatos diretos entre os membros
  - Existência de um acordo formal entre os países

## Conceito de ECIs

**Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs)**, são grupos formados por autoridades policiais, administrativas e/ou judiciais (incluindo-se membros do Ministério Público), designados por dois ou mais Estados, por prazo certo, para o desenvolvimento de uma investigação sobre fatos ilícitos em algum desses países, de maneira unida e coordenada. (GARCÍA: 2006, p. 22)

**Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs)** como “o grupo formado por agentes de dois ou mais países, instituído com base em um acordo específico para o desenvolvimento, integrado e em um prazo certo, de uma investigação determinada relativa a crime transnacional, possibilitando, sob certas condições, a atuação extraterritorial de seus membros e estabelecendo uma via de contato direto entre seus integrantes”. (SOUZA: 2019, p. 76)

# Marco Normativo das ECIs

(instrumentos multilaterais)

## 1) Sistema ONU

- Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena de **1988**): Decreto nº 154/1991 – art. 9, 1, “c”
- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo de **2000**): Decreto nº 5.015/04 – art. 19
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida de **2003**): Decreto nº 5.687/2006) – art. 49

### Convenção de Palermo de 2000

Artigo 19: Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

# Marco Normativo das ECIs

(instrumentos multilaterais)

## 2) Continente Europeu

- Convenção de Auxílio Mútuo da União Europeia de **2000** – art. 13
- Segundo Protocolo Adicional (**2001**) à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal de 1959
- Acordo de cooperação jurídica internacional entre a União Europeia e os Estados Unidos da América, firmado em julho de **2003**

## 3) Continente Americano

- Acordo-Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação de 2010 (ratificado até o momento por Equador, Argentina e Brasil)
- Convenio Iberoamericano de Equipos Conjuntos de Investigación da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Iberoamericanos (Comjib)
- Marco Normativo Armonizado: Proyecto de Armonización de la Legislación Penal en la Lucha contra el Crimen Organizado en Centroamérica y República Dominicana (2015): diretrizes para atualização legislativa

# Marco Normativo das ECIs

(legislação interna)

## 5) Panorama mundial:

- **Europa:** **Alemanha:** Act on International Cooperation in Criminal Matters (Section 93); **Bélgica:** Mutual Assistance Act 9 December 2004; **Bósnia e Herzegovina:** Law on Mutual Legal Assistance in Criminal Matters; **Chipre:** Joint Investigation Teams Law of 2004 (L244(I)/2004); **Espanha:** Ley 11/2003 e Ley Orgánica 3/2003 (regime de responsabilidade penal); **Estônia:** Code of Criminal Procedure (Chapter 19, § 460-§ 473); **França:** Code de Procédure Pénale 2004 (articles 695-2 et 695-3); **Holanda:** Dutch Code of Criminal Procedure (art. 552qa to 552qe); **Irlanda:** Criminal Justice (Joint Investigation Teams) Act 2004; **Itália:** Decreto Legislativo 15 febbraio 2016, n. 34; **Letônia:** Criminal Procedure Law (chapter 84); **Moldávia:** Criminal Procedure Code (art. 531 to 540); **Polônia:** Code of Criminal Procedure of 1997 (arts. 589-B to 589-F); **Portugal:** Lei 144/1999 (artigos 145-A e 145-B); **Romênia:** Law n<sup>o</sup>. 39/2003 on Preventing and Combating Organized Crime; **Reino Unido:** Regul. of Investigatory Procedures Act 2000 e Police Act 1996 88(7); **Sérvia:** Law on Mutual Assistance in Criminal Matters; e **Suécia:** Sweedish Code of Statutes Act on Joint Investigation Teams for Criminal Investigations 2003

# Marco Normativo das ECIs

(legislação interna)

## 5) Panorama mundial:

- **América:** **Argentina:** Ley 26.952, de 31 de julio de 2014; **Bolivia:** Ley nº 1970, de 25 de marzo de 1999 – Código de Procedimiento Penal (art. 148); **Colômbia:** Ley 1179, de 31 de diciembre de 2007, “por medio de la cual se aprueba el ‘Protocolo Adicional al Convenio de Cooperación Judicial en Materia Penal entre la República de Colombia y el Reino de España, de 29 de mayo de 1997’”; **Costa Rica:** Código Procesal Penal, de 10 de abril de 1996 (art. 65); **Equador:** Código Orgánico Integral Penal, de 3 de febrero de 2014 (art. 496); **Estados Unidos da América:** 18 US Code § 3512 (Foreign requests for assistance in criminal investigations and prosecutions) e Agreement Between the United States of America and the European Union of 2003; **México:** Ley General del Sistema Nacional de Seguridad Pública de 2 de enero del 2009 (art. 100); **Nicarágua:** Ley nº. 896/2015 contra la trata de personas de 28 de enero del 2015 (art. 43); **Panamá:** Ley 121 de 31 de diciembre de 2013, que reforma el Código Penal, Judicial y Procesal Penal y adopta medidas contra las actividades relacionadas com el delito de delincuencia organizada (arts. 33 a 38); **Venezuela:** Ley Orgánica contra a Delincuencia Organizada y Financiamiento al Terrorismo (art. 78) e Ley Orgánica contra el Tráfico Ilícito y el Consumo de Sustancias Estupefacientes y Psicotrópicas de 16 de diciembre de 2005 (art. 100).

# Marco Normativo das ECIs

(legislação interna)

## 5) Panorama mundial:

- África: *Convenio entre el Reino de España y la República de **Cabo Verde** relativo a la Asistencia Judicial en Materia Penal* (art. 21), em vigor desde 1º de agosto de 2009.
- Ásia: **Catar**: Qatari Law nº 15 of year 2011, on Combating Trafficking in Human Beings (art. 11).

# Marco Normativo das ECIs

## 5) Brasil

- Decreto nº 154/1991: Convenção de Viena de 1988
- Decreto nº 5.015/04: Convenção de Palermo de 2000
- Decreto nº 5.687/06: Convenção de Mérida de 2003
  
- Lei nº 13.344/2016 (tráfico de pessoas)
  - Art. 5º. A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:  
(...)  
III – da formação de equipes conjuntas de investigação.
  
- Decreto Legislativo nº 162 de 2018: Acordo-Quadro de Cooperação entre os Estados-Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação

## Características da atuação das ECIs

- ▶ Instrumento de caráter transnacional
- ▶ Atuação coordenada entre as autoridades dos diversos países envolvidos
  - Incremento na eficiência da resposta estatal
  - Desenvolvimento/reforço de confiança mútua

# Características da atuação das ECIs

- ▶ **Cooperação direta entre os integrantes**
  - Possibilita a unificação estratégica
  - Permite trocas de informações e experiências
  - Auxílio com idioma, sistema jurídico etc
  - Realização de diligências no território de quaisquer dos participantes
  
- ▶ **Dispensa utilização dos tradicionais mecanismos e canais de cooperação jurídica internacional:**
  - Agilidade na investigação
  - “Desburocratização”

## Caráter inovador das ECIs

- ▶ Atuações transnacionais de seus membros



- ▶ Contato direto: trâmite direto de informações e documentos no interesse da investigação

# ECIs e Soberania Nacional

- ▶ Autorização Legal

- marco normativo interno

- ▶ Consentimento

- natureza *convencional* (acordo de vontades) das ECIs

- ▶ Acordo de Constituição

- ECIs não possuem um modelo único e predeterminado de formação e funcionamento
- Espaço de conformação (adaptação) necessidades investigativas e ordenamento jurídico nacional

# **Análise do Projeto**

---

## **Projetos atualmente em tramitação sobre ECIs**

- ▶ Projeto de Lei nº 882 de 2019
- ▶ Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal"
  - Emenda 225/16 (autor Dep. Onyx Lorenzoni)

# Projeto de Lei nº 882 de 2019

## Mudanças na Lei n.º 12.850/2013:

"Art. 3º-A. O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais

§ 1º Respeitadas as suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação devidamente constituídas dispensam formalização ou autenticação especiais, sendo exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não se exige a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas por meio de decreto. " (NR)

# Análise do Projeto de Lei nº 882 de 2019

- ▶ Estabelece um rol taxativo de hipóteses de cabimento: “crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais”;
- ▶ Possibilidade de participação de outros órgãos além de Ministério Público Federal e Polícia Federal
- ▶ Forma de constituição e funcionamento a ser regulamentada por decreto;
- ▶ Compartilhamento ou a transferência de provas: menciona apenas a dispensa de formalização ou autenticação especiais;

# Emenda 225/16 ao Projeto de Lei nº 8045/2010

## TÍTULO V

### DAS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO

**Art. 763.** A constituição de Equipe Conjunta de Investigação (ECI), prevista nas Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Corrupção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, obedecerá ao disposto neste Título, sem prejuízo de sua formação para a apuração de outros crimes previstos em tratado internacional de que o Brasil faça parte.

§ 1º Enseja a constituição de uma Equipe Conjunta de Investigação a apuração criminal de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte, com repercussão transnacional, que possa ser conduzida em território brasileiro ou estrangeiro, ou a existência de apurações correlatas que exijam a coordenação de atuação de mais de um país, diante de sua complexidade.

§ 2º As autoridades competentes brasileiras devem possuir jurisdição territorial ou extraterritorial em relação ao fato objeto da investigação.

§ 3º O disposto nesta lei não afasta a aplicação da legislação estrangeira, quando a Equipe Conjunta de Investigação tiver funcionamento em país estrangeiro.

(...)

**Art. 780.** Os órgãos integrantes dos Estados membros deverão criar mecanismos periódicos de avaliação e crítica interna sobre a eficiência, desempenho e resultados da Equipe Conjunta de Investigação.

# Sugestões

# Sugestões

- ▶ Hipóteses de cabimento: **crimes com repercussão transnacional**;
- ▶ Dispensa de **tradução** nas trocas de informações e documentos;
  - durante a fase investigativa
- ▶ Figura do **coordenador** da ECI
  - papel determinante durante a fase operacional

# Sugestões

## ► Parâmetros básicos para o “acordo de constituição”

- Natureza convencional das ECIs: não possuem um modelo único e predeterminado de formação e funcionamento;
- Adaptações às necessidades investigativas e ao ordenamento jurídico dos países;
- Elementos mínimos do acordo de constituição:
  - (i) individualização do objeto da investigação; (determinação objetiva)
  - (ii) prazo de funcionamento; (limitação temporal)
  - (iii) identificação dos integrantes e respectivo(s) coordenador(es);
  - (iv) limites da atuação extraterritorial;
  - (vi) forma de comunicação e trânsito de informações e comunicações na ECI
  - (vii) Forma de registro e controle do fluxo das informações e documentos entre os membros do grupo;
  - (viii) Indicação da(s) sede(s), formas de custeio, idioma(s) de trabalho e outros aspectos relativos à organização do grupo.

## Sugestões

- ▶ Atuações extraterritoriais dos agentes (brasileiros no estrangeiro e estrangeiros no Brasil);

# Sugestões

- ▶ Forma de solicitação e autorização de funcionamento das ECIs:
  - Instrumento de cooperação jurídica internacional
  - Não há espaço para juízos de conveniência e oportunidade de natureza política
  - Dever de cooperar baseado em princípios gerais de Direito Internacional
  - Autorização em dupla perspectiva (aspectos formais e interesse na formação de uma ECI)

**XXII Reunião Especializada de Ministérios Públicos do Mercosul, os Procuradores-Gerais da Argentina, do Brasil, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai** subscreveram declaração em que *“reafirmam que como autoridades competentes os Ministérios Públicos estão legitimados a negociar e acordar os termos que reguarão o funcionamento das ECIs com base nos tratados vigentes”*

[http://www.rempm.org/archivos/Reuniones/22/2\\_Especializada/Anexo\\_8-\\_Declaraci%C3%B3n.\\_ECI.pdf](http://www.rempm.org/archivos/Reuniones/22/2_Especializada/Anexo_8-_Declaraci%C3%B3n._ECI.pdf).

*“(...) además de combatir al delincuente del siglo XXI con instrumentos del siglo XIX, la Justicia se detiene en la misma frontera que tan fácilmente cruzan delincuentes, pruebas y producto del delito.”*

**ALEGRE, Clara Penín. Cooperación jurídica internacional.**

In: SERRANO, Nicolás González-Cuéllar; HERMIDA, Ágata M. Sanz; PRADILLO; Juan Carlos Ortiz. Problemas actuales de la justicia penal: secreto profesional, cooperación jurídica internacional, víctimas de delitos. Madrid: Colex, 2013. p. 40.



**ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA**  
Procurador da República

[ibarcelos@mpf.mp.br](mailto:ibarcelos@mpf.mp.br)